



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.003178/2007-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.794 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Recorrente RACHEL MARIA AVIDOS MIRANDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado apresentar os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não interferem na análise dos fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 11543.003178/2007-76, em face do acórdão nº 03-33.118, julgado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), em sessão realizada em 10

de setembro de 2009 no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF de fls. 03 a 05, em 17/09/2007, referente ao exercício 2005, ano-calendário de 2004, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	6.691,56
Multa de Ofício — 75% (Passível de Redução)	5.018,67
Juros de Mora — calculados até 28/09/2007	2.341,37
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (Não Passível de Redução)	0,00
Juros de Mora — calculados até 28/09/2007	0,00
Total do crédito tributário apurado	14.051,60

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física — DIMOB - omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, informados pelas administradoras em Declaração de Informações Sobre Atividades imobiliárias (DIMOB), relativos ao exercício 2005, ano-calendário 2004.

Valor: R\$ 14.040,00.

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Jurídica — omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, relativos ao exercício 2005, ano-calendário 2004.

Fonte Pagadora: N.S. Ribeiro-ME. Valor: R\$ 5.400,00.

Fonte Pagadora: Lanchonete Covre Ltda - ME Valor: R\$ 5.592,46.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 03/verso e 04 dos autos.

Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 13, o impugnante foi cientificado da autuação em 04 de outubro de 2007.

Em 25 de outubro de 2007, apresentou impugnação (fls. 01) ao lançamento alegando, em síntese, que:

- o recibo de aluguel em nome de Lanchonete Covre Ltda ME diz respeito ao imóvel em divisão com Dina Tereza e declarado nas declarações de IRPF de José Manoel Nogueira de Miranda Filho, CPF 967.662.207-91 e a outra parte na declaração de Dina Tereza Miranda Vivacqua, CPF 014.754.607-91;

- conforme declaração em anexo, foi declarado o valor de R\$ 3.000,00 para cada parte, sendo superior ainda o valor que deveria ser declarado menos as comissões;

Ao final, requer o cancelamento do lançamento.

O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília-DF se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria RFB nº 1.023, de 30 de março de 2009, publicada no DOU em 02/04/2009.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, à fl. 37, reiterando as alegações expostas em impugnação. Em mesma oportunidade, a contribuinte junta aos autos: contrato de locação (fls. 39/42) e recibos de entrega de Declaração de Ajuste Anual Completa do ano-calendário 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Delimitação da lide.

Primeiramente, ressalta-se o já referido pela DRJ, a contribuinte não se manifesta quanto infração omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 14.040,00, e da pessoa jurídica N.S. Ribeiro-ME, no valor de R\$ 5.400,00.

Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, razão pela qual se mantém o lançamento da referida infração.

Preliminar.

Em preliminar do recurso voluntário requer a “intimação da imobiliária para que esta proceda com a retificação da DIMOB, onde a informação incorreta lançando tudo em nome de Rachel originou da mesma, quando deveria ser metade para cada parte”.

A autoridade julgadora não tem poder de determinar a retificação de documento, podendo, se for o caso, considerar improcedente o lançamento fiscal, ainda que a DIMOB esteja equivocada.

Assim, indefere-se o pleito da contribuinte.

Omissão de rendimentos de aluguel

Em relação à omissão de rendimentos de aluguel pagos por Lanchonete Covre Ltda-ME, a notificada alega que os rendimentos foram oferecidos à tributação nas declarações de 1RPF de José Manoel Nogueira de Miranda Filho e de Dina Tereza Miranda Vivacqua. Acrescenta, ainda, que o aluguel refere-se a imóvel em divisão com Dina Tereza Miranda Vivacqua.

Para comprovar suas alegações, a contribuinte anexou os documentos de fls. 11 a 16, os quais compõe-se de "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do IR de Aluguéis 2004" (fls. 07) e da declaração de ajuste anual do IRPF de José Manoel Nogueira Miranda Filho (fls. 08 a 12).

A DRJ de origem considerou que os documentos apresentados não comprovam as alegações da contribuinte, pois o documento de fls. 11 não contém informação alguma do responsável pela sua emissão, ou seja, não informa a fonte pagadora que emitiu o documento. Ademais, considerou a autoridade julgadora de primeira instância que o documento apresentado em cópia sem autenticação, no qual foi incluído dado referente à defesa da contribuinte, em caracteres impressos ("Foi declarado bruto R\$ 3.000,00"), de forma que o documento não permite identificar quais informações são originais e quais foram apostas pela contribuinte.

Assim, a DIRPF do contribuinte José Manoel Nogueira Miranda Filho, anexada aos autos, informa o rendimento recebido de Lanchonete Covre Ltda Me, no valor de R\$ 3.000,00. Entretanto, a contribuinte não comprovou, por outros documentos, que esse rendimento declarado pelo Sr. Jose Manoel é o mesmo rendimento objeto da presente notificação.

Inexiste nos autos qualquer documento que comprove as alegações da notificada de que os rendimentos do aluguel são divididos com a Sra. Dina Tereza (porém seria recebido, em tese, por Fabiano Vivacqua) e que a parte do aluguel que competia à contribuinte foi oferecida à tributação pelo Sr. José Manoel.

Saliento que o contrato de locação anexado aos autos não refere que os pagamentos seriam realizados em favor de Fabiano e José Manoel, ao invés da contribuinte e de Dina Tereza.

Não sendo realizada a prova por parte da contribuinte, cujo ônus lhe incumbia, deve ser negar provimento ao presente recurso. Cabe ao interessado apresentar os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não interferem na análise dos fatos alegados.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido.

Estabelece a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36 que *"Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei"*.

Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da contribuinte ora recorrente.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator